



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10930.005202/2003-51
Recurso n° 138.902 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 291-00.171
Sessão de 09 de fevereiro de 2009
Recorrente LIVRARIA ACADÊMICA LTDA.
Recorrida DRJ em Curitiba - PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1993 a 30/04/1995

PIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A receita da contribuição para o PIS não integra o Orçamento da Seguridade Social e, conseqüentemente, a ela não se aplica a Lei nº 8.212/91. Ao PIS aplicam-se as regras de decadência do direito de efetuar o lançamento, previstas nos arts. 150 e 173 do CTN.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

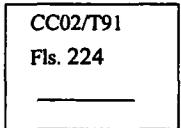
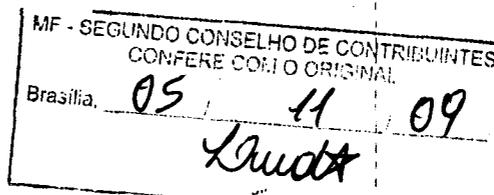
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Carlos Henrique Martins de Lima
CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Daniel Maurício Fedato.



Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, às fls. 88/97, pelo qual se exige o recolhimento de **R\$ 1.275,33**, referente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, e **R\$ 956,42** de multa de lançamento de ofício de 75%, essa segundo a previsão dos arts. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985; e 2º da Lei nº 7.683, de 02 de dezembro de 1988, c/c os arts. 4º, I, da Lei nº 8.218/91; e 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.

A autuação, lavrada em 20/10/2003 e cientificada em 22/10/2003 (fl. 94), ocorreu devido à falta de recolhimento da contribuição para o PIS dos períodos de apuração de 01/09/1993 a 30/04/1995, conforme demonstrativo de apuração de fls. 88/90 e de multa e juros de mora de fls. 91/93, tendo como fundamento legal: arts. 1º e 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70; e 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142/82.

Às fls. 81/87, no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, é descrito que, em decorrência da solicitação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Brasília (fl. 07), foi verificado que a conferência dos cálculos efetivados pela contribuinte para se apurar o crédito de PIS, tendo em vista a decisão judicial final (autos nº 1997.6147-0) que reconheceu a legitimidade da cobrança da referida exação, nos moldes instituídos pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido afastada tão-somente a incidência dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, já fora efetiva em 28/02/2001, sendo que, naquele procedimento, não se apurou crédito da pessoa jurídica, mas insuficiência no recolhimento das contribuições devidas de PIS.

Em seu recurso, aduz a recorrente que:

a) todo o crédito tributário em apreço foi atingido pelo instituto da decadência, tendo em vista o disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, pois, de acordo com os arts. 146, III, "b", e 149, da Constituição Federal, a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar as contribuições sociais constitui matéria a ser regulada em lei complementar e, portanto, à sua falta, devem ser seguidas as regras do Código Tributário Nacional. Ressalta, ainda, que, mesmo considerando o prazo decadencial de dez anos, da qual a Fazenda se manifesta, já haveria decaído o direito de lançar os valores referentes aos períodos de apuração de 30/09/1993 a 30/10/1993. Neste sentido, cita doutrina e julgados judicial e administrativo;

b) em razão da decretação da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, retirados do mundo jurídico pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995, passou a ter direito de ser ressarcida dos pagamentos feitos a maior que o devido, razão pela qual, para fazer valer esse direito, ajuizou Ação Ordinária de nº 1997.34.00006147-0 perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual foi proferida sentença que julgou procedente a pretensão autoral, possibilitando a restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS, sem qualquer limitação quantitativa. Informa que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e deu parcial provimento ao apelo da parte autora e que tal decisão transitou em julgado em 01/07/1999;

Sou

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05 / 11 / 09
Kauda

CC02/T91
Fls. 225

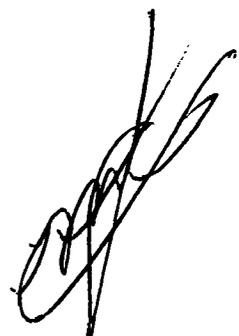
c) qualquer cálculo que tenha por escopo a delimitação de efetivo crédito, resultante dos pagamentos indevidos efetuados pela empresa a título de PIS, deve obedecer, obrigatoriamente, os critérios estipulados pelas decisões judiciais supra; e

d) o referido processo judicial encontra-se em fase de liquidação do julgado, tendo a Fazenda Nacional apresentado os competentes Embargos de Execução, nos quais a Procuradoria da Fazenda Nacional afirma que a empresa detém crédito oriundo dos pagamentos efetuados a título de PIS sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Defende, ainda, a contribuinte a tese da semestralidade, a fim de que seja levado a efeito, na apuração do reclamado crédito de PIS, a base de cálculo do sexto mês anterior àquele do fato gerador, sem incidência de correção monetária, esclarecendo, contudo, que tal questão não foi objeto da discussão judicial.

Entende a contribuinte que não podem vingar os juros de mora e a multa de ofício, indevidamente aplicados ao lançamento, já que o suposto crédito tributário cobrado encontra-se *sub judice*, aguardando decisão final a ser proferida nos autos nº 2000.34.00004405-5.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE			
CONFERE COM O ORIGINAL			
Brasília,	05	11	09
Kudt			

CC02/T91
Fls. 226

Voto

Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

No recurso apresentado pela recorrente esta não contesta o valor lançado. Alega, em sua defesa, que ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo lançamento e, também, a incidência de juros de mora pela taxa Selic.

Relativamente à preliminar de decadência do PIS, tenho defendido que a mesma é regida pelo CTN e não pela Lei nº 8.212/91 porque o PIS não é, desde a sua origem até os dias atuais, uma contribuição social a que alude o inciso I do art. 195 da Constituição Federal. A contribuição social prevista neste dispositivo constitucional é a Cofins (incidente sobre a receita) e a CSLL (incidente sobre o lucro).

Tanto é verdade que o PIS não é contribuição da Seguridade Social e que no art. 23 da Lei nº 8.212/91, onde estão enumeradas as contribuições sociais a cargo da empresa e provenientes do faturamento e do lucro, não consta a contribuição para o PIS.

Mais ainda, PIS e Cofins não são iguais. Não são, ambas, contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou a receita das empresas. Só a Cofins o é. A Constituição Federal não autoriza a instituições de infinitas contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. Se assim fosse, seria o caos.

Conclui-se, portanto, que ao PIS não se aplicam os preceitos da Lei nº 8.212/91. Em consequência, e por força do comando contido no art. 149 da CF/88, transcrito abaixo, a contribuição para o PIS está sujeita às mesmas normas dos tributos em geral:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Estando a contribuição para o PIS sujeita às normas gerais da legislação tributária, o prazo para a constituição do crédito para sua exigência é aquele determinado no art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na hipótese, de ter havido o pagamento antecipado, a Fazenda Pública tem o prazo também de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologar o lançamento e, conseqüentemente, constituir eventuais diferenças de crédito da contribuição (art. 150, § 4º, do CTN).

su

No caso sob exame, em todos os períodos de apuração ocorreu pagamento antecipado. A Fiscalização efetuou o lançamento da diferença entre o valor devido e o valor efetivamente pago. Nestas condições, aplica-se o disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

A recorrente tomou ciência do auto de infração no dia 20/10/2003, estando alcançados pelo instituto da decadência todos os créditos tributários lançados no auto de infração contestado.

Diante do acolhimento da preliminar de decadência, desnecessário abordar e discutir aqui a questão relativa aos juros de mora pela taxa Selic, incluídos pela recorrida, em razão de que o acessório segue o principal em sua natureza e destino.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2009.

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA